



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501991-18.2020.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MUNICÍPIO DE GARÇA, é apelada FERNANDO PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501991-18.2020.8.26.0201

Apelante:Município de Garça

Apelado:Fernando Porto

Comarca:Garça

Voto nº 12.631

EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

Proposta execução fiscal, deve ela prosseguir contra quem figura na certidão de dívida ativa, impossibilitada modificação ulterior do sujeito passivo falecido antes do ajuizamento.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Garça contra a r. sentença de fls. 81/83, que extinguiu a execução fiscal com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Afirma o ente federativo que: a) toca aos herdeiros/sucessores atualizar os dados cadastrais; b) merecem lembrança os arts. 113 (§ 2º), 131 (incs. II e III) e 147 do Código Tributário Nacional; c) a Súmula 392/STJ só incide nos casos em que há comunicação de óbito ao Fisco; d) conta com jurisprudência; e) a sentença deve ser reformada, com o redirecionamento da execução ao Espólio de Fernando Porto (fls. 87/97).

Sem contrarrazões, uma vez que Fernando --ou o Espólio, ou sucessor-- não está representado nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

O exequente pôde deduzir **todos** os seus argumentos na tela recursal, consumindo várias laudas nessa tarefa (fls. 87/97). Prejuízo

certamente **inexistiu**.

Tenha-se bem presente: *i*) não há nulidade sem prejuízo; *ii*) “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (STJ – AgInt. no AREsp. n. 1.774.353/RS, 1ª Seção, j. 15/03/2021, rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES).

Seguindo adiante, não vinga o apelo.

Temos sob julgamento uma execução fiscal extinta por conta do falecimento de Fernando Porto (data do óbito: 11/08/**2019** – fls. 70) **mais de ano antes** da propositura (16/12/**2020** – v. fl. 1).

Reza a Súmula 392/STJ, que **se aplica** ao caso vertente: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”.

Tocava à Fazenda diligenciar administrativamente para só então acionar os efetivos contribuintes ou responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional.

Tarde para aproveitamento/emenda da CDA e prosseguimento da execução em desfavor de outrem, valendo recordar precedentes desta Câmara (destaques meus):

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2006 a 2010 – Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva – **Ação ajuizada em face de contribuinte já falecido – Impossibilidade de substituição das CDAs – Aplicação da Súmula 392 do STJ** - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0541282-53.2011.8.26.0073, j. 19/06/2024, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Execução fiscal. Extinção sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. **Executado falecido antes do ajuizamento da demanda. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ**. Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível n. 1500459-35.2020.8.26.0063, j. 10/06/2022; rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2012 a 2016 – **Ação executória proposta contra devedor anteriormente falecido – Vedação de substituição da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ**, por não se tratar de mero vício formal ou material, mas de verdadeira nulidade absoluta concernente ao ato do lançamento, elidindo o crédito fiscal – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1501398-55.2017.8.26.0116, j. 02/06/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“APELAÇÃO - Execução fiscal – Multa - Exercício de 2012 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ilegitimidade passiva 'ad causam' do executado – Pretensão a reforma pelo Município – Impossibilidade - **Ilegitimidade passiva *ad causam* configurada - Executado falecido antes do ajuizamento da ação - Aplicação do art. 131, incisos II e III, do CTN** - Impossibilidade de substituição do polo passivo para inclusão dos sucessores, em razão de vício na propositura da ação – Aplicação da Súmula 392 do STJ - Nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980) - Sentença mantida - Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1500120-63.2017.8.26.0360, j. 06/04/2022, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Não se alegue falta de comunicação para fins de atualização do cadastro municipal, pois é da jurisprudência:

“A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas **não constitui óbice, v.g., ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte** ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3.º e art. 487, II do CPC/15)” (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – ênfase minha).

Em suma: é incensurável a extinção decretada a fls. 81/83.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator